



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6301174573/2019 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0020147-73.2019.4.03.6301 AUTUADO EM 15/05/2019
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO BARROS DE LIMA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2019 10:12:41
DATA: 26/08/2019
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Decido.

Verifico que a parte autora reside em São Paulo, capital, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário, do que também emerge a competência deste juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

Ademais, a teor do que dispõe o artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais, tendo em vista a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o





feito encontra-se maduro para julgamento.

Passo à análise do mérito.

Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;
ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;





II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No **caso dos autos**, a parte autora requer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/144.756.098-9, pois o INSS em perícia administrativa constatou a recuperação do demandante e fixou data para cessação do benefício em 03/11/2019.

Em análise do sistema DATAPREV (arquivo nº 36), observo que o NB 32/144.756.098-9 foi concedido administrativamente com DIB em **22/06/2007**.

O laudo pericial (arquivo nº 15), feito por perito médico na especialidade **Ortopedia e Traumatologia**, atesta que a parte autora é portadora de *amputação pós-traumática da perna direita, além de lombociatalgia e discopatia lombar*, e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, desde 22/06/2007.

O art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que, em se tratando de recuperação parcial, ou ocorrida após 5 anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida pelo período indicado nos incisos do citado artigo 47, inciso II, sem prejuízo da volta à atividade.

Considerando que o perito médico judicial constatou que o autor apresenta **incapacidade total e permanente**, não há que se falar em recuperação, e, por consequência, em cessação do benefício.

Assim sendo, merece acolhida o pedido da parte autora no que tange à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/144.756.098-9, sem a incidência dos descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

<#Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/144.756.098-9, em favor da parte autora, sem os descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.





Ressalto que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação do INSS. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS observando os parâmetros utilizados pelo perito judicial, ou seja, desde que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Além disso, em caso de reconhecimento da capacidade da parte autora após a citada avaliação, eventual ordem de cessação do benefício deverá obedecer aos prazos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez 32/144.756.098-9, abstendo-se de proceder aos descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.#>

SÚMULA

PROCESSO: 0031688-40.2018.4.03.6301
 AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
 NB: 1125226622 (DIB)
 CPF: 58706437591
 NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA
 Nº do PIS/PASEP:
 ENDEREÇO: RUA EMBAIXADOR DIAS CARNEIRO, 119 - JARDIM HERCILIA
 SAO PAULO/SP - CEP 3557080

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2018
 DATA DA CITAÇÃO: 26/07/2018

ESPÉCIE DO NB: **MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 DIB: **01.11.1998**
 DIP: **01.02.2019**
 ATRASADOS: **A APURAR**

FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
 Juiz Federal

